

TC 005.757/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Eletrobrás
Distribuição Acre

Responsáveis: Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87); Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Totvs S/A (CNPJ 53.113.791/0001-22)

Advogado ou Procurador: Décio Freire (OAB/MG 56.543) (peças 55 e 51, p. 10-12); Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684) (peças 55 e 51, p. 10-12); Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) (peça 46); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) (peça 46); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) (peça 45); Leonardo Mazzillo (OAB/SP 122.279) (peças 33 e 37); Pedro Teixeira Leite Ackel (OAB/SP 261.131) (peças 33 e 37); Raimundo F. de Souza Jr. (OAB/AC 3.634) (peça 34); dentre outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secex/AC para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à Eletrobrás Distribuição Acre (antiga Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre), em virtude das sanções aplicadas pela Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), devido a problemas gerados pelas limitações do sistema ERP Protheus que ocasionaram o atraso no envio dos seguintes documentos à Aneel exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução 444, de 26 de outubro de 2001: **Prestação Anual de Contas (PAC)**, **Relatório de Informações Trimestrais (RIT)** e **Balancete Mensal Padronizado (BMP)**, assim como as sanções oriundas do envio a destempo da CVA (**Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA**), para efeito de composição no processo de reajuste tarifário, com infração ao Despacho 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA).

HISTÓRICO

2. Durante a análise do Processo Anual de Contas da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) (CNPJ 04.065.033/0001-70), referente ao exercício de 2010 (processo 033.589/2011-9), a Secex/AC constatou indícios de irregularidades, posteriormente melhor detalhados pelo relatório de inspeção realizada entre 17 e 26/9/2012 (peça 1).

3. Extraí-se, do supracitado relatório de inspeção, a ocorrência de irregularidades nos

contratos 19/2009 e 67/2010, todos realizados entre a Eletrobrás Acre e a Totvs S/A, com vistas à aquisição de serviços relativos a instalação e *upgrade* de sistema para gerenciamento contábil, orçamentário e patrimonial da entidade (peça 1).

4. Considerando a necessidade de conhecimento especializado para análise dos contratos, propugnou-se realização de trabalho específico de auditoria nos contratos de Tecnologia de Informação (TI) firmados entre a UJ e a empresa Totvs (contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012) (peça 1, p. 15).

5. Tal inspeção foi realizada em conjunto pela Secex/AC e Sefti, entre 11 e 22/11/2013 (peça 3, p. 1). Nesse trabalho, identificou-se que os sistemas adquiridos pela Eletrobrás Acre não foram capazes de realizar determinados demonstrativos e relatórios exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) da Aneel, sendo as principais falhas consignadas no relatório de inspeção, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – principais falhas verificadas na inspeção

Item	Ocorrência	Exercícios afetados	Ano de resolução
1	Conclusão das demonstrações contábeis para fins de encerramento de exercício	2010 e 2011	2012
2	Não geração de relatórios de informações trimestrais (RIT's) e balancetes mensais padronizáveis (BMP's) exigidos pela Aneel	2011 e 2012	2012
3	Não geração do Sped fiscal	2010 a 2013	-*

*Não solucionado até realização da inspeção.

6. Diligenciada a informar eventuais punições recebidas em função de não ter se desincumbido de obrigações legais e/ou normativas em decorrência das limitações do sistema ERP Protheus desde o exercício de 2010, a Eletroacre reportou sobre as multas recebidas pela Superintendência de Fiscalização da Aneel.

7. Em resumo aos fatos, tem-se que o montante das multas notificadas em 2011 alcançou R\$ 428.705,95, e em 2012 chegou a R\$ 1.025.253,57. Em 2013, registrou-se apenas uma notificação até o término da inspeção (22/11/2013), que resultou em multa de R\$ 99.308,33.

8. Nessa esteira, a inspeção constatou que as falhas ocorridas nas prestações de informações à Aneel devido à ineficácia e ineficiência no ERP Protheus resultaram, até 22/11/2013, no dispêndio de R\$ 1.553.267,85 em multas. Ressalta-se que, após diligência à Aneel, o valor total foi corrigido para R\$ 1.706.277,65 (item 14).

9. O relatório da inspeção foi enviado ao Ministério Público junto ao TCU para que apreciasse se seria o caso de interposição de recurso de revisão a fim de reabrir aquele processo de contas quanto aos responsáveis Sr. Flávio Decat de Moura, Diretor Presidente, e Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, vez que eles tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas (Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara). A Secex/AC sugeriu também que se determinasse a instauração de TCE por parte da Eletrobrás Acre.

10. Tal posição foi parcialmente acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, posto sua manifestação veicular que o próprio Tribunal instaurasse processo de TCE para a devida responsabilização pelos fatos imputados (peça 7).

11. Como consequência, de acordo com despacho emitido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator (peça 8), constituiu-se apartado, nos termos dos arts. 43 e 44 da Resolução 259/2014.

12. O presente processo foi instruído no mérito pela Secex/AC em 26/7/2017 (peças 71 a 73), tendo sido proposto a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 1º/4/2009 a 4/4/2010, Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 5/4/2010 a 31/10/2010, e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre no período de 2009 a 2010, assim como da empresa Totvs S.A. (CNPJ 53.113.791/0001-22).

13. Como consequência da rejeição das alegações de defesa, foi proposto julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados acima, e que lhes fosse imputado débito e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

14. Em parecer lançado à peça 76, depois de fazer minucioso exame dos elementos que fundamentaram a instauração da TCE, assim como dos elementos que ensejaram a responsabilização dos envolvidos, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) propôs que os autos fossem devolvidos a esta Unidade Técnica, para adoção das seguintes providências:

a) levantamento sobre possível dano resultante de irregularidades na execução dos Contratos 19/2009 (R\$ 319.415,05), 67/2010 (R\$ 482.245,33) e 168/2012 (R\$ 905.843,57), lembrando que nas contas de 2010 foi apresentada sugestão de condenação em débito, providenciando a instauração de Tomada de Contas Especial se necessário;

b) diligenciar a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) com vistas a apurar se a entrega das informações exigidas antes da autuação seria suficiente para evitar a aplicação das multas ou redução dos valores;

c) diligenciar a Eletrobrás Distribuição Acre para identificar se e como as informações eram repassadas à Aneel antes da celebração dos contratos com a Totvs S.A. e se havia a possibilidade de as informações de 2010 a 2012 serem entregues com o auxílio dos sistemas que iriam dar lugar ao ERP Protheus;

d) reanalise as informações contidas na Tomada de Contas Especial à luz dos novos elementos, refazendo as citações dos dirigentes com base nas conclusões da nova avaliação, excluindo da relação processual a empresa contratada e o Sr. Flávio Decat de Moura.

15. Por meio de despacho lançado à peça 77, o eminente relator determinou que fossem realizadas as medidas alvitadas pelo MP/TCU.

16. Realizadas as diligências conforme proposto pela instrução de peça 80, foram encaminhados os ofícios de peças 82/83, cujas respostas se encontram nas peças 85 e 89. Também constam dos autos novos elementos de alegações de defesa apresentados após o exame realizado pela Secex/AC que culminou em sua proposta de mérito, e juntados às peças 74, 75 e 90.

EXAME TÉCNICO

17. Antes de realizar a análise dos novos elementos apresentados, entende-se pertinente trazer aos autos fato novo a ser observado e que reflete no mérito do presente processo.

18. Ocorre que a Eletrobrás Distribuição Acre (antiga Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre) foi privatizada no ano de 2018, em leilão realizado no dia 30/08/18 na sede da empresa B3 em São Paulo. A venda da companhia fez parte do processo de privatização de distribuidoras de energia do grupo Eletrobrás.

19. Segundo informações encontradas no *site* da Aneel, o contrato de concessão para prestação do serviço de energia elétrica no estado do Acre foi assinado no dia 07/12/2018, na sede da Agência Reguladora (peça 92), com a empresa Energisa, nova dona da Eletroacre.

20. Conforme se verifica na jurisprudência deste Tribunal, uma vez privatizada a entidade reconhece-se a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores. Nos termos da legislação societária, a venda do controle acionário pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234 da Lei 6.404/1976) - (vide Acórdão 1779/2011-Plenário, Relator Min. Raimundo Carreiro).

21. Conforme disposto no Voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão acima, tal fato já foi analisado diversas vezes por este Tribunal, sempre decidindo que um eventual reembolso aos cofres de empresa agora particular não atenderia o pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio **público**, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

“6. Para o deslinde dos autos há que ser considerado, também, uma questão relevante que impõe a este Tribunal rever o que foi decidido mediante o Acórdão nº 1.494/2009-Plenário. No dia 31/12/2005, o Banco Central do Brasil realizou, na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), o leilão de venda de controle acionário do Banco do Estado do Ceará S.A. O Banco Brasileiro de Descontos (Bradesco) arrematou o controle com um lance final de R\$ 700 milhões, o que representou um ágio de 28,98% em relação ao preço mínimo inicial de R\$ 542.721.167,59 (fonte: www.bndes.gov.br).

7. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, uma vez privatizada a entidade reconhece-se a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores. Nos termos da legislação societária, a venda do controle acionário pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234 da Lei nº 6.404/1976).

8. Situação análoga à dos presentes autos foi verificada no julgamento das contas dos seguintes entes: Cosipa - TC-011.551/89-5, exercício de 1988, Acórdão nº 161/95-Plenário; Açominas - TC-012.486/93-1, exercício de 1992, Acórdão nº 20/95-Plenário; Cosipa - TC-011.690/88-7, exercício de 1987, Decisão nº 463/94-Plenário; FEM - TC-599.080/93-0 e TC-599.094/93-1, exercício de 1992 e período de 1/1 a 1/4/1993, Acórdãos nº 500 e 501/94-2ª Câmara; Cosipa - TC-025.407/91-0, exercício de 1990, Acórdão nº 4/94-2ª Câmara; Copesul - TC-649.006/91-7 e TC-649.056/91-4, exercícios de 1989 e 1990, Acórdãos nº 88 e 89/93-Plenário; Acesita - TC-033.573/90-0, exercício de 1990, Ata nº 16/93-1ª Câmara; Forjas Acesita - TC-028.276/91-4, exercício de 1990, Ata nº 16/93-1ª Câmara; Usiminas - TC-024.803/91-0, exercício de 1990, Ata nº 14/93-2ª Câmara; e Telesp - TC-700.451/1993-5, exercício de 1992, Acórdão nº 196/1999-Plenário.

9. Consoante destacou o parecer do Ministério Público exarado no TC-700.451/1993-5 (prestação de contas da Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp do exercício de 1992), transcrito pelo Relator no voto que levou ao Acórdão nº 196/1999-Plenário:

“6. Argumenta-se que, sendo o controle acionário da empresa transferido para a iniciativa privada, perde a União o interesse pelo ressarcimento de numerários aos cofres da entidade, pois que a destinação dos recursos seria o setor privado, e não a Administração Pública.

7. Logo, um eventual reembolso dos valores indevidamente recebidos - forçosamente aos cofres da empresa, agora particular - não atenderia ao pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.”

10. Portanto, não há que se falar em débito no presente processo. No entanto, como todos os fatos apurados são anteriores à privatização do BEC, entendo que as contas dos responsáveis envolvidos devem ser julgadas e mantida a multa aplicada pelo Acórdão nº 1.494/2009-Plenário àquele responsável que, comprovadamente, praticou fraude contra o banco, tendo em vista o caráter personalíssimo dessa sanção.”

22. Desta forma, considerando a privatização da empresa, que agora atende pelo nome de Energisa Acre, e conforme já decidido por este Tribunal, entende-se não mais persistir a possibilidade de cobrança de eventuais débitos nos presentes autos. Já quanto à responsabilização dos agentes que deram causa a cobrança das multas impostas pela Aneel, tem-se que suas condutas

podem e devem ser analisadas nos processos de prestação de contas da Entidade, TC's 028.434/2010-2, 033.589/2011-9 e 046.719/2012-1, que se encontram sobrestados aguardando o deslinde da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que as multas aqui tratadas como débito tiveram como origem circunstância supostamente gerada por atrasos na implementação da solução computacional objeto dos Contratos 19/2009 e 67/2010, atos esses em análise naquelas contas.

CONCLUSÃO

23. Verifica-se, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, que não persistem os elementos que vieram a constituir a presente tomada de contas especial, uma vez que não há mais que se falar em débito a ser cobrado neste processo após privatização da Eletrobrás Distribuição Acre, de forma que entende-se devam os autos serem arquivados, em virtude de inexistência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e os fatos que tiveram o condão de gerar o débito antes da privatização estarem sendo analisados nas contas da entidade, que se encontram sobrestadas aguardando o desfecho destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, eleva-se o feito à consideração superior, propondo:

24.1. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a inexistência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

24.2. encaminhar cópia da decisão que vier a ser tomada aos responsáveis;

24.3. apensar este processo ao TC 028.434/2010-2, como subsídio para análise daquelas contas;

24.4. juntar cópia dos presentes autos aos TC's 033.589/2011-9 e 046.719/2012-1, como subsídio para análise daquelas contas.

À consideração superior.

Salvador/BA, em 12/08/2019

(Assinado eletronicamente)

Mario Roberto Monnerat Vianna

AUFC – Mat. 3446-0